

Processo T-387/00

Comitato organizzatore del convegno internazionale «Effetti degli inquinamenti atmosferici sul clima e sulla vegetazione»

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Recurso de anulação — Recurso que diz respeito, na realidade, a um litígio de natureza contratual — Incompetência do órgão jurisdicional comunitário — Inadmissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 10 de Julho de 2002 II-3033

Sumário do despacho

1. *Processo — Tratamento dos processos no Tribunal de Primeira Instância — Distribuição à sessão plenária ou a uma secção composta por um número diferente de juízes — Designação de um advogado-geral — Critérios (Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 14.º, 18.º, 19.º e 51.º)*

2. *Recurso de anulação — Recurso que diz respeito, na realidade, a um litígio de natureza contratual — Incompetência do órgão jurisdicional comunitário — Inadmissibilidade*

(Artigos 230.º, quarto parágrafo, CE, 240.º CE e 249.º CE)

1. Os artigos 14.º, 18.º, 19.º e 51.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância conferem à secção chamada a conhecer de uma causa a faculdade de pedir à sessão plenária do Tribunal que distribua o processo à própria sessão plenária ou a uma secção composta por um número diferente de juízes e que designe um advogado-geral. Trata-se, nesse caso, de uma faculdade e não de uma obrigação, cujo uso está subordinado aos critérios definidos no Regulamento de Processo, que são, para a distribuição à sessão plenária do Tribunal ou a uma secção composta por um número diferente de juízes, a dificuldade da questão de direito ou a importância da causa ou circunstâncias particulares e, para a designação de um advogado-geral, a dificuldade da questão de direito ou a complexidade da matéria de facto da causa.

(cf. n.º 22)

2. Na ausência de uma cláusula compromissória, na acepção do artigo 238.º CE, o Tribunal é manifes-

tamente incompetente para conhecer de um recurso que, sendo embora baseado no artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, deve analisar-se, na realidade, como uma acção assente num fundamento contratual. Se assim não fosse, o Tribunal de Primeira Instância alargaria a sua competência jurisdicional para além dos litígios cujo conhecimento lhe é reservado pelo artigo 240.º CE, uma vez que esta disposição confere aos órgãos jurisdicionais nacionais a competência de direito comum para conhecer dos litígios em que a Comunidade é parte. Além disso, quando o litígio é relativo ao pedido da Comissão de reembolso de um adiantamento devido ao alegado incumprimento pela outra parte das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, o acto impugnado inscreve-se no quadro contratual de que é indissociável e não figura, portanto, no número das decisões referidas no artigo 249.º CE, cuja anulação é reservada à competência exclusiva do órgão jurisdicional comunitário pelo artigo 230.º, quarto parágrafo, CE.

(cf. n.ºs 37, 39, 41)